



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10235.000385/96-49  
Recurso nº : 123.054  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993  
Recorrente : SAPATARIA ME CALCE LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.296

IRPJ E IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO 1993 – ARTS. 43 E 44 LEI 8.541/92 – A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, nem da Lei 9.064/95 em que foi convertida, e por respeito ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo para 100% não pode ser aplicada em 1993, e deveria ter sido respeitada a base de cálculo para o regime de apuração pelo lucro presumido. O IRRF até 31/12/94 deve ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8.383/91.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS: Caracteriza ocorrência de omissão de receitas a falta de escrituração de gastos com aquisição de bens, por denotar que os recursos utilizados para estes desembolsos foram provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

PIS – COFINS E CSL - LANÇAMENTOS DECORRENTES: A confirmação da omissão de receitas no julgamento da exigência do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA ME CALCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira, que também proviam

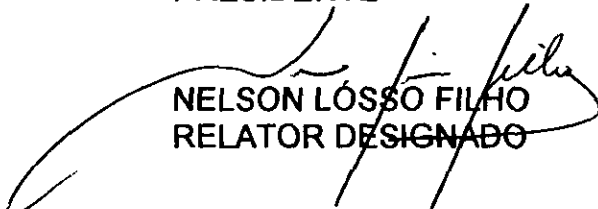
RCS

Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

as exigências das contribuições para o PIS, CSL e COFINS referentes ao mês de novembro de 1993. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósson Filho.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296  
  
Recurso nº : 123.054  
Recorrente : SAPATARIA ME CALCE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ relativo aos meses de janeiro, março, abril, junho, novembro e dezembro de 1993, ano em que a empresa autuada esteve sujeita à apuração do lucro presumido, por omissão de receitas (Lei 8541/92, art. 43), caracterizada por:

- a) Não comprovação do efetivo recebimento de numerário (janeiro, março, abril, junho), justificado por contratos de mútuo em que compareceram como mutuante a empresa Rei da Roupas Comercial Ltda. e como mutuária a autuada, porém ambas representadas pela mesma pessoa física; a autuada foi intimada a apresentar extrato bancário do período, e a mutuante a comprovar a entrega do numerário (mencionado nos contratos como em moeda corrente); a prova da entrega são recibos firmados pela mutuária.
- b) Compra não contabilizada no Livro de Registro de Entradas (novembro) referente à DI 000155 de 30/11/93 e contrato de câmbio Banco do Brasil 93/1689 de 26/11/93, no valor de CR\$ 5.929.268,00.
- c) Saldo credor de caixa ao ser promovida recomposição com escrituração do fechamento do contrato de câmbio Banco do Brasil 93/1812 de 17/12/93.

Como decorrência, foram lançados IRFonte (art. 44 da Lei 8541), PIS (LC 7/70), COFINS e CSL (art. 2º e §§ da Lei 7689/88).

A DRJ de Belém julgou procedente o lançamento cuja decisão tomou a seguinte ementa:



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

IRPJ

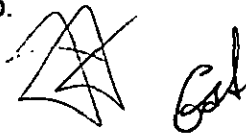
LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de registro de compras, a apuração de saldo credor de caixa e a detecção de empréstimos não comprovados, cuja origem dos recursos/diferenças não esteja devidamente demonstrada, configuram omissão de receitas, sujeita à tributação.

Às fls. 122/127, a empresa apresenta o recurso voluntário suportado nos seguintes argumentos:

- 1) A base legal do auto de infração foi o art. 43 da Lei 8541/92 que, no ano de 1993, não se aplicava à empresa optante pelo lucro presumido, e o lançamento deve ser cancelado; da mesma forma, o IRFonte com base no art. 44 da mesma Lei.
- 2) A DI 000155, por ser do final do mês de novembro, foi registrada apenas no mês de dezembro (fl. 41).
- 3) O fechamento de câmbio de 17/12/93 está registrado, já que há lançamento de CR\$9.600.000,00 no livro caixa do mês de dezembro, equivocadamente sob a rubrica serviços de importação do pedido.
- 4) A comprovação dos mútuos, além das alegações da impugnação, decorre da amortização de parcelas dos saldos (fls. 18 e 19).

Às fls. 131/135, encontram-se depósitos para prosseguimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, portando deve ser conhecido.

O primeiro item da omissão de receita é a falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, que seria o objeto dos contratos de mútuos firmados pela autuada e a empresa Rei da Roupa, representada pela sócia da autuada.

Importante notar que a presunção legal prevista no art. 181 do RIR/80 somente é afastada se demonstradas (i) a efetividade da entrega e (ii) a origem dos recursos. No caso, ainda que aceita a comprovação da origem dos recursos pelos contratos de mútuo, permaneceu em aberto a efetividade da entrega.

Ora, se ocorrida em espécie, como alegou a recorrente, caberia comprovar ao menos o depósito bancário, o que aliás foi intimada a fazê-lo. Paulo Celso Bonilha bem estudou o assunto o encargo da prova e assim se manifesta em favor da manutenção da apuração da omissão de receita:

“A necessidade de convencer a autoridade julgadora da procedência de suas afirmações e pretensões constitui, para a parte interessada, o encargo da prova. É o chamado ônus da prova (‘onus probandi’).

No âmbito do processo tributário, o tema reveste-se de complexidade, uma vez que o autor (contribuinte), embora tome iniciativa de agir, está na contingência de



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

comprovar, desde a inicial, suas alegações, pois o Fisco opõe-lhe a cobrança, fundado em prévia comprovação da existência dos pressupostos que a autorizariam. Embora réu virtual, o Fisco já produziu sua prova ('instrução primária')."

E arremata:

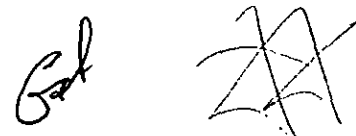
"A regra processual do ônus da prova, portanto, decorre do interesse da parte na afirmação do fato e na prova de sua existência." (Contraditório e Provas no Processo Administrativo Tributário, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1995, págs. 131/2)

Quanto ao segundo item da omissão de receita, por falta de registro de compra, o trabalho fiscal não logrou deixar comprovado que a recorrente honrou os pagamentos das aquisições com valores mantidos à margem da sua contabilidade.

A ligação entre a falta de escrituração de compras com a omissão de receitas decorre somente de presunção, que não pode ser aceita como algo mais que mero indício para efetiva investigação a fim de corroborar a prática de ato ilícito.

Não se alegue que para empresa submetida ao lucro presumido o mero indício de omissão de compras no registro de entrada bastaria para suportar o lançamento, considerando que a base tributável não depende do custo do produto, porque não há correlação lógica e obrigatória da falta de lançamento contábil de vendas. Ademais, ainda que se releve a falta dessa correlação, o valor de compra não seria a receita omitida relativa à venda da mercadoria adquirida, mas sim de omissão de receita de período anterior.

E como não existe previsão legal para que a administração, por seu critério subjetivo, alçando a presunção ao fato gerador do tributo, efetue lançamento, há de ser cancelada a exigência em obediência ao princípio da estrita legalidade.



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é farta nesse sentido:  
108-05.464, 101-79.980, 01-1.632, 101-79.104, 103-18.353, 103-18.367, 103-18.454,  
103-18.103.

Quanto ao saldo credor de caixa, por ocasião da recomposição com o contrato de câmbio de dezembro, decorre a conclusão de que os desembolsos foram superiores à receita bruta declarada no período, o que evidencia a omissão de receita.

O contrato mencionado pela recorrente como registrado em sua escrituração não coincide com a operação questionada pelo fisco, o que impede deduzir que se trate do mesmo fato.

Há de ser mantido o item.

Contudo, os lançamentos de IRPJ e IRRF estão eivados de vícios que impõem sejam cancelados.

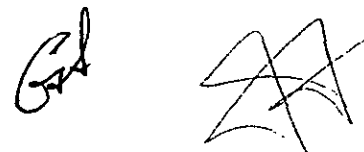
Com efeito, a base de cálculo do lançamento do IRPJ corresponde à totalidade da omissão de receita levantada, nos termos do art. 43 da Lei 8.541/92. Esse dispositivo dispunha originalmente:

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

...

§ 2º – O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."

Ou seja, não se destinava às empresas tributadas pelo lucro presumido, já que no § 2º estabelece apenas para empresas tributadas pelo lucro real.



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

A inclusão da sistemática para empresas tributadas pelo lucro presumido veio apenas com a Medida Provisória 492, de 5/5/94, cujo art. 3º deu a seguinte redação ao dispositivo:

“§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”  
(grifou-se).

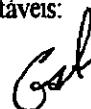
Ademais, o art 7º da MP fixou que o disposto no art. 3º aplicar-se-ia a partir de 9/5/94. Esse foi o entendimento que já manifestei no Acórdão 108-05.507. Contudo, revi tal posição quando do julgamento do recurso 117.884, em que foi relator o Conselheiro José Antonio Minatel, que, com sua argúcia peculiar, fez notar que pelo princípio da anterioridade, o aumento introduzido pela MP 492/94 somente poderia surtir efeitos em 1995 (Constituição Federal. Art. 150, III, “b”).

O Poder Executivo, tendo percebido o equívoco constitucional, a partir da reedição de julho da MP 492, a de nº 544, publicada no D.O.U. de 04.07.94, e até a sua conversão na Lei 9.064/95, não fez constar o termo de início da aplicação da norma anteriormente previsto no art. 7º.

Quanto ao IRRF, o mesmo raciocínio deve ser adotado, isto é, a alteração da apuração do tributo somente pode ter aplicação no exercício seguinte. Dessa forma, o lançamento do IRRF deveria seguir a legislação anterior com tributação diretamente da pessoa física (art. 40, § 11, da Lei 8.383/91).

Peço vênua para transcrever a conclusão do eminente Conselheiro na apreciação do recurso acima referido:

“Diante dessa sucessão legislativa, que afastou o vício de inconstitucionalidade acenado com a eficácia imediata na primeira inserção proposta com a MP 492/94, não vejo óbice para sua interpretação no campo administrativo, de cuja tarefa é possível extrair duas conclusões que me parecem irrefutáveis:



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

1 – ao teor do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, pela não conversão em lei no prazo de trinta dias e por não constar do texto das Medidas Provisórias que lhes sucederam, perdeu integralmente a eficácia, desde a primeira edição, o expresso mandamento - “*exceto o disposto nos arts. 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1.994*” - contido nas Medidas Provisórias nºs 492/94 e 520/94, traduzindo a supressão forma de revogação;

2 – por implicarem majoração de impostos para as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, as alterações processadas pelo artigo 3º da Medida Provisória 492/94, só podem produzir efeitos a partir de 01.01.95, permanecendo em vigor, no ano de 1.994, a legislação anterior que mandava considerar 50% (cinquenta por cento) da receita omitida como base de cálculo do IRPJ (art. 6º, da Lei 6.468/77 – RIR/80, art. 396), assim como a regra do art. 40, § 11, da Lei 8.383/91, que mandava tributar na pessoa física os valores presumidamente distribuídos.”

O acórdão desse recurso ficou assim ementado 0108-05.552:

**IRPJ E IR-FONTE – BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS OMITIDAS – EFICÁCIA DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92, NA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E ARBITRADO:**

A MP 492/94 (art. 3º) estendeu as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8541/92, para incidirem, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, fixando no seu art. 7º e da que lhe sucedeu (MP 520/94), que a nova tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida aplicar-se-ia “aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1.994”. Todavia, essa determinação expressa de efeitos imediatos perdeu sua eficácia por não constar das reedições subsequentes, nem da Lei 9.064/95 em que foi convertida. Por traduzir majoração de imposto, pelo alargamento da base de cálculo das empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, só a partir de 01.01.95 seria possível a aplicação das regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, em respeito ao princípio da anterioridade fixado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal. Prevalência das regras anteriores, no ano de 1.994, que autorizam reduzir a base tributável do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, e cancelar o IR-FONTE lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias.

Pois bem, estando o lançamento com capitulação legal e base de cálculo incorretas, não é possível sustentar o crédito tributário tanto de IRPJ quanto de IRRF, diante da imperfeição do trabalho fiscal.

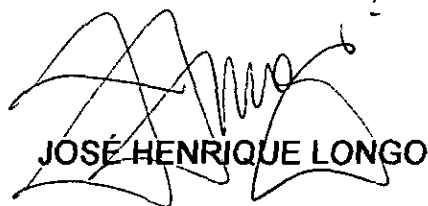
Quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, embora decorrentes do lançamento de IRPJ, cancelado, devem ser mantidos com relação aos itens “a” e “c” do Termo de Constatação de fis. 66 (meses de janeiro, março, abril, junho e dezembro de 1993), já que o cancelamento do lançamento principal é implicação da apuração do “quantum debeatur” e não da falta em si.

Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

Andou bem o fiscal ao não utilizar, para lançamento da CSL, a base de cálculo de 100% da receita omitida, nesse período, levando em conta que a apuração da base de cálculo desse tributo também foi alterada pela Medida Provisória 492. Do mesmo modo, deve ser mantida com relação aos itens "a" e "c" do Termo de Constatação de fls. 66 (meses de janeiro, março, abril, junho e dezembro de 1993).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para cancelar os lançamentos de IRPJ e IRFonte, bem como para excluir dos lançamentos de CSL, PIS e COFINS o valor de CR\$5.929.268,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO – Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênua para dele discordar quanto ao provimento do recurso relativo ao PIS, Contribuição Social Sobre o Lucro e Cofins, decorrentes do lançamento do IRPJ, em relação ao item do auto de infração omissão de receitas caracterizada pela falta do registro de compras efetuadas pela empresa no mês de novembro de 1993.

Do relato, extraio que o litígio gira em torno da caracterização de omissão de receitas pela falta de registro de aquisição de mercadorias importadas, conforme Termo de Constatação de fls. 66 e autos de infração de fls. 68/95.

A recorrente em nenhum momento, desde a fiscalização até a fase recursal, consegue justificar a falta desta escrituração, que os gastos não foram efetuados com recursos estranhos a seus controles, oriundos de omissão de receitas.

A omissão de registro de gastos com aquisição de mercadorias em empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido, constitui infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por denotar que foram realizados com recursos mantidos fora do alcance dos controles fiscais.

Em suas argumentações pretende a recorrente demonstrar que o lançamento foi efetuado com base em meros indícios, os valores correspondentes aos gastos não escriturados não caracterizariam, por si só, omissão de receitas.



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

Não tem fundamentação tal entendimento, porque além das presunções legais pode o Fisco valer-se da presunção simples para efetuar seu lançamento. Esta presunção, na qualidade de prova indireta, é meio idôneo para referendar uma autuação.

A matéria é de prova e, se realmente efetivos, teria a empresa como demonstrar os motivos da falta de registro dos pagamentos ou a origem dos recursos ali utilizados. Todavia, não se interessou a autuada para que essa demonstração viesse a lume, apenas limitando-se a transcrever ementas de acórdãos deste Conselho no sentido de não admitir a tributação com base em simples indícios.

Fica claro, ante a falta de contestação apresentada pela recorrente, a infração detectada no período auditado, não se tratando de meros indícios, como pretende fazer crer a autuada e sim constatação que, não sendo demonstrado pela empresa a ocorrência de erro contábil, estas aquisições de ativos foram realizadas tendo como origem receitas omitidas.

Não se pode olvidar que a presunção é meio de prova, contemplada expressamente no art. 136, V, do Código Civil que estabelece:

*“Art. 136 - Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:*

*I - Confissão.*

*II - Atos praticados em juízo.*

*III - Documentos públicos ou particulares.*

*IV - Testemunhas.*

***V - Presunção.***

*VI - Exames e vistorias.*

*VII - Arbitramento.” (grifei)*

Cabe, ainda, transcrever texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

*“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a conseqüência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário ( CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris*

Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

*tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."*

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 136, V, do Código Civil.

Cristalina, portanto, a diferença entre uma autuação com base em indícios e este lançamento calcado em presunção regularmente construída pelo Fisco. A caracterização de omissão de receitas foi fulcrada em presunção simples e relativa, passível de ser elidida pela autuada mediante apresentação de elementos contrários àqueles apurados pelo Fisco. Entretanto, a recorrente não trouxe um dado sequer, objetivo e definitivo, acerca da origem dos recursos utilizados nos desembolsos não registrados, reforçando a presunção.

Registro aqui as lições de Alberto Xavier, que assim se manifesta a respeito do assunto às fls. 130/131 do seu livro "Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", editora Forense:

*"O arbitramento traduz-se, na utilização, no procedimento administrativo de lançamento, da prova consistente em presunções simples ou ad hominis, mediante as quais o órgão de aplicação do direito ( Administração Fiscal) toma como ponto de partida um fato conhecido ( o indício – com o devido, a soma dos indícios convergentes) para demonstrar um fato desconhecido ( o objeto da prova), através de uma inferência e características de um fato conhecido, o índice.*

*A prova, na presunção simples, obtém-se indiciariamente, ou seja, através de um juízo instrumental que permite inferir a existência e características de um fato desconhecido a partir da existência e características de um fato conhecido, o índice".*

Ainda a respeito da mesma matéria, manifesta-se Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

*"Conceitos de Presunção e Indício.*

*Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as*



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

*denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador. Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido ("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".*

*Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.*

*A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.*

*As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".*

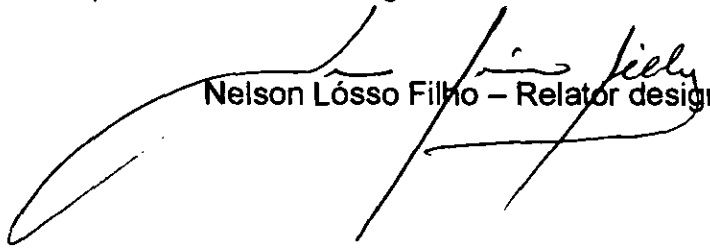
As aplicações de recursos pela Pessoa Jurídica que caracterizam gastos (custos/despesas), têm como fonte de financiamento, fundamentalmente, a receita operacional, a receita não operacional, os recursos originados dos sócios e os financiamentos bancários. Constatando-se, pela falta de escrituração de gastos, existirem dispêndios ou transferência de recursos cuja origem não esteja albergada em nenhuma dessas fontes de financiamento, cabe, indiscutivelmente, a conclusão de que este financiamento se deu por meio não convencional, através de receita existente à margem do controle fiscal, presumidamente derivado de receita omitida e, conseqüentemente, não tributada.



Processo nº : 10235.000385/96-49  
Acórdão nº : 108-06.296

Dirirjo, portanto, do ilustre relator quanto a inconsistência da exigência para o PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro e a Cofins, no mês de novembro de 1993, em relação a omissão de compras, item "b" do Termo de Constatação de fls. 66.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de, concordando com o ilustre Relator quanto aos demais aspectos do seu voto, dar provimento parcial a recurso para cancelar as exigências do IRPJ e do IR-Fonte.



Nelson Lósso Filho – Relator designado.